

LIDO
EM 02/06/2026



LIDO
EM 08/06/2026

1ª votação
APROVADO
EM 02/06/2026

2ª votação
APROVADO
EM 08/06/2026

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

PARECER N.º 025/2026


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Resolução à Lei Orgânica n.º 012/2026 “Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Resolução à Lei Orgânica n.º 012/2026 que “Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica e dá outras providências”

Concluímos, após análise do presente Projeto de Resolução n.º 012/2026, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 02 de junho de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Vanilda Lopes dos Santos
Membro


Carlos da Rocha Pontes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

RESOLUÇÃO DE Nº 12/2026

DISPÕE SOBRE EMENDA A LEI
ORGÂNICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, I alínea “J” Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2026 e **PROMULGA** a seguinte resolução:

Art. 1º O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 22 de dezembro.

Art. 2º Fica revogada a redação anterior do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, especialmente a parte que estabelece interrupção da sessão legislativa ordinária entre 17 de julho e 1º de agosto.


Art. 3º O § 3º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§3º “As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observada a destinação mínima constitucional para ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026



Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvms@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

PROJETO DE RESOLUÇÃO 12/2026 – ALTERANDO À LEI ORGÂNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

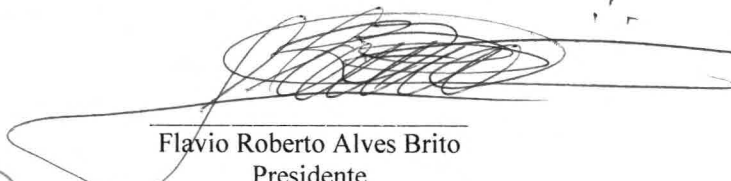
“Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 22 de dezembro.

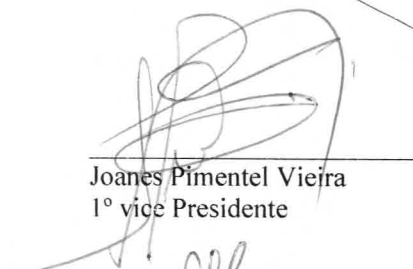
Art. 2º Fica revogada a redação anterior do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, especialmente a parte que estabelece interrupção da sessão legislativa ordinária entre 17 de julho e 1º de agosto.

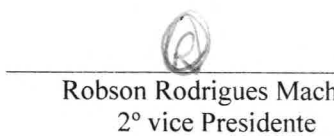
Art. 3º O § 3º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

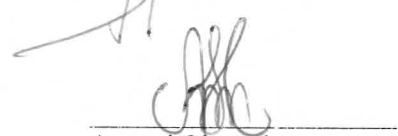
“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observada a destinação mínima constitucional para ações e serviços públicos de saúde.”


Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Flavio Roberto Alves Brito
Presidente


Joanes Pimentel Vieira
1º vice Presidente


Robson Rodrigues Machado
2º vice Presidente


Amauri Olartechea
1º Secretário


José Armando da Fonseca
2º Secretário

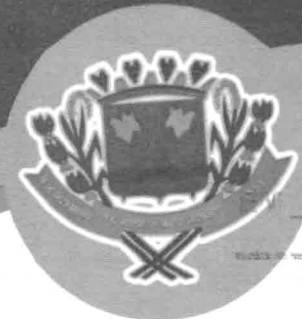
ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

LIDO
02/06/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade promover atualização da Lei Orgânica Municipal em conformidade com a sistemática constitucional vigente das emendas parlamentares impositivas.

A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, alterou o art. 166 da Constituição Federal para redefinir os percentuais relativos às emendas individuais parlamentares, estabelecendo que 1,55% da receita corrente líquida caberá às emendas individuais dos Deputados.

O novo modelo constitucional decorre da reorganização do sistema de execução obrigatória das programações orçamentárias e da necessidade de fortalecimento da transparência e da execução equitativa do orçamento público.

A alteração proposta busca harmonizar a Lei Orgânica Municipal com a evolução do sistema constitucional orçamentário, reforçando a previsibilidade da execução orçamentária e a participação institucional do Poder Legislativo na definição das prioridades públicas.

Trata-se de adequação normativa compatível com a autonomia municipal e com o princípio da simetria constitucional aplicado ao processo orçamentário.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2026.




Flávio Roberto Alves de Brito – Presidente



Joanes Pimentel Vieira – 1º Vice-Presidente



Robson Rodrigues Machado – 2º Vice-Presidente



Amauri Olartechea – 1º Secretário



José Armando da Fonseca – 2º Secretário

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

| DATA DO PARECER | PROCESSO | PARECER EMITIDO POR |
|--------------------|---|---|
| 29 de maio de 2026 | Parecer - Projeto de Resolução Nº 012/2026 | Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607 |

PARECER 034/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE RESOLUÇÃO E PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO RECESSO PARLAMENTAR NO MÊS DE JULHO. CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS. MAJORAÇÃO DO LIMITE DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 1,55% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica conjunta do Projeto de Resolução e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria parlamentar coletiva da Mesa Diretora, que visam dispor sobre a alteração do funcionamento das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com a extinção do recesso parlamentar no mês de julho, a criação de comissão especial destinada à fiscalização das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Regimento Interno, e a elevação do limite de aprovação das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária para o percentual de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 0_/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Resolução e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica exige a verificação da competência legislativa municipal em face das normas gerais de organização política e orçamentária. Embora o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, outorgue aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o inciso II permita a suplementação da legislação federal e estadual, tal atribuição deve ser exercida nos estritos limites da competência suplementar, sem invadir a esfera privativa de outros entes.

O projeto em análise, ao estabelecer em seu texto a alteração do período de recesso parlamentar e a criação de órgão interno de fiscalização, não se imiscui em matéria de organização externa ou de outros poderes, mantendo-se no âmbito da autonomia político-administrativa municipal, nos termos do Art. 29, caput, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A extinção da interrupção das atividades legislativas no mês de julho constitui legítimo exercício da prerrogativa de auto-organização da Câmara Municipal, não encontrando óbice na Constituição Federal, a qual, em seu Art. 57, apenas fixa os limites para as sessões legislativas do Congresso Nacional, sem impor simetria compulsória aos parlamentos municipais quanto à obrigatoriedade de recesso no período de meio de ano.

A legislação federal, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de direito financeiro, não proíbe que o parlamento municipal funcione de forma ininterrupta ao longo do ano civil, de modo que a alteração do art. 21 da Lei Orgânica Municipal encontra amparo no peculiar interesse local.

A jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais é pacífica ao assentar que as normas que regem o recesso parlamentar e a organização interna das comissões das Casas de Leis inserem-se no âmbito da autonomia constitucional dos entes federados. O entendimento consolidado aponta que tais medidas, ao revogarem o recesso de julho, não ferem preceitos fundamentais, mas, pelo contrário, prestigiam o princípio da continuidade do serviço público e a eficiência da atividade parlamentar, sem gerar interferência nas atribuições do Poder Executivo local.

Além disso, a competência suplementar do município, prevista na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 11, incisos I e II, permite que a Edilidade adeque o limite de suas emendas individuais impositivas aos novos parâmetros introduzidos no ordenamento pátrio. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as disposições constitucionais gerais estabelecem os limites para despesas com pessoal e encargos, mas não obstam o redimensionamento do percentual de emendas individuais locais, desde que respeitados os tetos fiscais globais.

Ao adequar o patamar das emendas individuais para 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior, o projeto de emenda à lei orgânica harmoniza o diploma local com a evolução do sistema orçamentário nacional trazida pela Emenda Constitucional nº 126 de 2022. A fixação de tal percentual, associada à destinação mínima para as ações e serviços públicos de saúde, preserva a isonomia e a proporcionalidade no planejamento orçamentário municipal, sem criar privilégios incompatíveis com o interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Portanto, a matéria objeto das proposições em análise encontra-se amparada na competência legislativa municipal, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade material.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é imperativo verificar se a autoridade que deflagrou o processo possui a necessária legitimidade constitucional e legal para tanto. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras rígidas de reserva de iniciativa, cuja inobservância acarreta o chamado vício de iniciativa, que contamina a norma de nulidade absoluta por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 45, inciso I, é categórica ao dispor que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de "um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal" ou "do Prefeito Municipal", enquanto o art. 49 atribui à Mesa da Câmara a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos do Legislativo.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica e o Projeto de Resolução, propostos conjuntamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, atendem plenamente aos requisitos de legitimação ativa e de quórum de iniciativa. A Mesa Diretora, no exercício de suas atribuições regimentais previstas no art. 33, inciso II e inciso XIV, do Regimento Interno, possui competência para propor alterações que visem à reorganização do funcionamento das sessões parlamentares e à reestruturação de suas comissões de apoio técnico-legislativo.

Tais dispositivos não criam atribuições ou obrigações para órgãos do Poder Executivo, limitando-se a regular o rito de tramitação das leis orçamentárias e a fiscalização interna das emendas impositivas de autoria dos próprios edis, o que afasta qualquer alegação de ingerência indevida na máquina administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral, estabelece que leis de iniciativa parlamentar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

podem criar despesas, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos do Executivo.

No caso em apreço, o projeto de resolução restringe-se a criar uma comissão especial interna para fiscalizar a execução das emendas individuais impositivas, sem acarretar aumento de despesas de pessoal ou modificação na estrutura administrativa das secretarias do Executivo. A fiscalização da execução orçamentária é função típica do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 31 da Constituição Federal e o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, de sorte que a instituição de comissão específica para este fim insere-se no poder de auto-organização da Câmara.

Além da regularidade quanto à iniciativa das matérias, as propostas observam o rito formal exigido para as suas respectivas aprovações. O projeto de emenda à lei orgânica deverá submeter-se ao interstício mínimo de dez dias entre os dois turnos de votação, exigindo-se o quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa, consoante determina o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica, ao passo que o projeto de resolução exige discussão e votação única, nos termos do art. 190, § 1º, inciso V, do Regimento Interno.

A criação da comissão especial por meio de resolução atende ao disposto no art. 173 do Regimento Interno, que reserva este instrumento para regular matérias de competência privativa da Câmara de caráter político, processual ou administrativo.

Portanto, as proposições apresentam plena conformidade formal subjetiva e objetiva, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou de procedimento que possa inquirar de nulidade os textos propostos.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A análise da conformidade das proposições com as normas de Direito Financeiro revela perfeita adequação com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto de emenda à lei orgânica, ao elevar o limite das emendas individuais impositivas de 1,2% para 1,55% da receita corrente líquida, não institui despesa nova sem indicação de fonte de custeio, mas apenas altera o percentual de reserva de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

podem criar despesas, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos do Executivo.

No caso em apreço, o projeto de resolução restringe-se a criar uma comissão especial interna para fiscalizar a execução das emendas individuais impositivas, sem acarretar aumento de despesas de pessoal ou modificação na estrutura administrativa das secretarias do Executivo. A fiscalização da execução orçamentária é função típica do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 31 da Constituição Federal e o art. 55 da Lei Orgânica Municipal, de sorte que a instituição de comissão específica para este fim insere-se no poder de auto-organização da Câmara.

Além da regularidade quanto à iniciativa das matérias, as propostas observam o rito formal exigido para as suas respectivas aprovações. O projeto de emenda à lei orgânica deverá submeter-se ao interstício mínimo de dez dias entre os dois turnos de votação, exigindo-se o quórum qualificado de dois terços dos membros da Casa, consoante determina o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica, ao passo que o projeto de resolução exige discussão e votação única, nos termos do art. 190, § 1º, inciso V, do Regimento Interno.

A criação da comissão especial por meio de resolução atende ao disposto no art. 173 do Regimento Interno, que reserva este instrumento para regular matérias de competência privativa da Câmara de caráter político, processual ou administrativo.

Portanto, as proposições apresentam plena conformidade formal subjetiva e objetiva, não se vislumbrando qualquer vício de iniciativa ou de procedimento que possa inquirar de nulidade os textos propostos.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A análise da conformidade das proposições com as normas de Direito Financeiro revela perfeita adequação com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000) e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

O projeto de emenda à lei orgânica, ao elevar o limite das emendas individuais impositivas de 1,2% para 1,55% da receita corrente líquida, não institui despesa nova sem indicação de fonte de custeio, mas apenas altera o percentual de reserva de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

contingência ou de alocação de recursos já previstos no projeto de lei orçamentária anual enviado pelo Executivo.

O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser obrigatoriamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No entanto, as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória não representam um acréscimo global de despesas no orçamento do Município, mas sim uma prerrogativa de remanejamento de dotações orçamentárias dentro dos limites de receita já estimados pelo Poder Executivo para o exercício correspondente.

Tais atividades não demandam a instituição de novos programas permanentes de custeio fora das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que as emendas impositivas devem obrigatoriamente observar as vedações e restrições previstas no art. 123, § 6º, da Lei Orgânica, que proíbe a destinação de recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais ou para o serviço da dívida.

Ademais, o Art. 17 da LRF define como despesa obrigatória de caráter continuado aquela que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A alteração do percentual das emendas individuais para 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto amolda-se à sistemática da LRF, mantendo a obrigatoriedade de destinação de metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde, em consonância com o art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A validade de tais programações orçamentárias permanece condicionada à existência de espaço fiscal e ao cumprimento das metas fiscais do Município, cabendo ao Executivo aplicar os impedimentos de ordem técnica previstos na legislação quando a execução se mostrar inviável.

A jurisprudência deste Tribunal e das cortes superiores é pacífica ao assentar que a instituição do orçamento impositivo municipal, nos moldes do modelo federal, é constitucional e não viola a iniciativa do Executivo em matéria orçamentária, desde que observadas as regras de limitação de empenho e movimentação financeira em caso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

de frustração de receitas. A sistemática proposta assegura a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantendo a higidez do planejamento fiscal do Município.

Por fim, observa-se que a criação da Comissão Especial de Fiscalização das Emendas Impositivas pelo projeto de resolução atua como importante mecanismo de controle e transparência na aplicação dos recursos públicos. Tal comissão não gera custos adicionais para o erário, visto que utilizará a estrutura administrativa e o quadro de servidores já existentes na Câmara Municipal, em conformidade com as diretrizes de economicidade e eficiência.

A integração aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021 e da LRF no que tange ao acompanhamento e monitoramento das contratações decorrentes de emendas parlamentares é reforçada pela atuação desse órgão técnico. Assim, as proposições guardam estrita consonância com as normas de Direito Financeiro e Orçamentário vigentes.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração dos textos das proposições deve seguir rigorosamente as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A observância dessas normas não é mera formalidade, mas pressuposto para a clareza, a precisão e a segurança jurídica do ordenamento municipal.

A análise da estrutura das proposições revela que os textos foram redigidos com clareza, concisão e ordem lógica, contendo ementas precisas que indicam o objeto das alterações propostas, em atendimento ao Art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Os artigos encontram-se devidamente desdobrados em parágrafos e incisos para facilitar a compreensão e a aplicação das normas no âmbito do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

No que tange às disposições finais, as proposições estabelecem que as normas entram em vigor na data de suas respectivas publicações. Essa cláusula de vigência imediata é perfeitamente adequada, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que as alterações possuem efeitos eminentemente internos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

corporis e organizacionais, não demandando prazo de vacatio legis para adaptação de agentes externos ou da população em geral.

Além disso, a revogação expressa dos dispositivos conflitantes, como a redação anterior do art. 21 da Lei Orgânica Municipal que previa a interrupção das sessões em julho, atende ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, evitando a coexistência de normas contraditórias e garantindo a segurança jurídica do processo legislativo.

Por fim, ressalta-se que a criação da Comissão Especial de Fiscalização por meio de subseção acrescida ao Regimento Interno observa a técnica de alteração por acréscimo de dispositivos, preservando a numeração original e a harmonia do texto regimental. Diante de tais constatações, conclui-se que as proposições apresentam excelente técnica legislativa, estando aptas para a regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Resolução nº 001/2026 e o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 apresentam plena conformidade constitucional, legal e regimental, inexistindo óbices que impeçam os seus regulares prosseguimentos no processo legislativo municipal. As proposições atendem aos preceitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Verificou-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e auto-organização (Art. 30, I, CF), inexistindo invasão de competência da União ou do Estado. Sob o aspecto formal, constatou-se a regularidade da iniciativa e do quórum de propositura, uma vez que as matérias foram apresentadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal no limite de suas atribuições regimentais, sem gerar interferência indevida nas funções administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A adequação financeira do percentual de 1,55% para as emendas impositivas individuais e a instituição da comissão especial de fiscalização como instrumento de controle interno e accountability reforçam a viabilidade orçamentária das propostas, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Cumpre salientar, que essa Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento integral dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, este órgão de consultoria opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de resolução**, recomendando o regular prosseguimento das matérias para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 29 de Maio de 2026.

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

LIDO

EM

02/06/2026



1ª votação

APROVADA

EM 02/06/2026

EM 02/06/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

2ª votação

APROVADA

EM 02/06/2026

PARECER N.º 025/2026

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 012/2026.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 012/2026

Concluimos, após análise da presente projeto de Emenda n.º 012/2026, pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 02 de junho de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro